

Acórdão: 20.514/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017859-30
Impugnação: 40.010135173-41
Impugnante: Daniel dos Santos Lauro
CPF: 084.807.156-50
Proc. S. Passivo: Karol Araújo Durço
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Razões de defesa insuficientes para alterar o lançamento. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* devido pela transmissão dos bens em razão do falecimento de Thomaz Lauro, em 07 de novembro de 2007.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, às fls. 15/16, impugnação, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não há sequer que se falar em ITCD, uma vez que não possui a propriedade do imóvel, pois seu pai detinha apenas a posse do imóvel, e, conforme o princípio da disponibilidade, não se pode transferir mais direitos que se tem;

- a regularização do imóvel está sendo discutida, paralelamente, em ação de usucapião, cujos autos tramitam na 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/Minas Gerais;

- segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, o usucapião é um modo de aquisição originário da propriedade e, desta forma, caso a propriedade venha a ser regularizada por meio desta ação, não deverá arcar com as despesas de ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o processo de inventário que originou a declaração de ITCD foi inclusive extinto sem resolução do mérito;

- se já não bastasse tudo isso, parte do imóvel ainda está sendo objeto de usucapião, autos nº 0820090-92.2012.8.13.0145, tendo como autor o Sr. Carlos Roberto de Paula que entende ser proprietário da referida parte.

Ao final, requer o acolhimento de sua defesa, a fim de desconstituir o tributo apurado, frente a inexistência efetiva de transmissão de qualquer bem.

Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 61/64, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, o imposto ITCD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre bens (móveis e imóveis) ou direitos;

- a Lei n.º 14.941/03 estabelece a base legal para a incidência do ITCD no caso dos autos;

- o contribuinte tinha consciência de que o que lhe foi transmitido foi o direito sobre os bens situados em Juiz de Fora, pois entregou a declaração dela constando os direitos sobre estes bens;

- na petição de inventário dirigido ao juiz cível da Comarca de Juiz de Fora o herdeiro descreve como bem transmitido as duas casas relacionadas na DBD;

- o direito adquirido por *causa mortis* teve origem a justo título no Contrato de Compromisso de Compra e Venda e a transmissão para o autor da herança se deu também a justo título;

- no lote foram construídas duas casas conforme relatado na DBD;

- é correto o lançamento do ITCD;

- a ação de usucapião para regularização da propriedade do imóvel, adquirido a justo título é um modo legal, mas, no caso, o método de aquisição foi original e está fundado no Contrato de Compromisso de Compra e Venda;

- a extinção do processo de inventário é uma ação voluntária;

- como o contribuinte não recolheu o ITCD a tempo e hora, foi lavrado o Auto de Infração para dele exigir o pagamento do ITCD devido;

- não houve contestação quanto aos valores e cálculo o que dá por correto aqueles lançados, como de fato corretos estão.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 16 de abril de 2014, por unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse cópia dos autos do processo de usucapião e esclarecesse se a ação é de todo o imóvel

ou de parte dele. No caso de a ação se referir a parte do imóvel, apresentar comprovantes de pagamento do ITCD da parte lhe transmitida e que não está em discussão no processo judicial – fls. 67.

Em cumprimento ao despacho interlocutório do CC/MG, o Impugnante comparece aos autos, por procuradora regularmente constituída, à fl. 71, e esclarece que os autos da ação encontram-se conclusos para despacho tendo em vista que estão apensados nos autos n.º 0820090-92.2012.8.13.0145, motivo pelo qual inexistente a possibilidade de carga e, por consequência, a obtenção de cópia. Sendo assim, requer a prorrogação do prazo concedido por 30 (trinta) dias.

O pedido do Impugnante de prorrogação de prazo é atendido, conforme despacho de fl. 76.

À fl. 79, o Impugnante retorna aos autos e junta os documentos de fls. 80/96.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 98/101, repetindo os argumentos articulados em sua manifestação anterior e, analisando os documentos da ação de usucapião, destaca que a aquisição do imóvel se deu realmente por celebração de contrato particular, em 03 de outubro de 1990 e o Impugnante é o único herdeiro. Ressalta, ainda, que se há uma transmissão de direito de posse, havida por justo título, há tributação pelo ITCD pela transmissão deste direito. Pede, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* devido pela transmissão dos bens em razão do falecimento de Thomaz Lauro, em 07 de novembro de 2007.

Pelo Protocolo n.º 2398/08, de 02 de dezembro de 2008, (fl. 07) deu-se entrada no procedimento administrativo para a apuração do ITCD, com a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD.

O responsável pela Declaração de Bens e Direitos - DBD do referido protocolo foi Daniel dos Santos Lauro, único herdeiro relacionado, ora Impugnante (fl. 08).

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

.....
Analisando o ITCD à luz das disposições constitucionais a professora Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, em seu livro Impostos sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, assim se manifesta:

Da análise dos dispositivos constitucionais em vigência, podemos observar que houve uma redução da competência dos Estados-membros em razão da transferência da competência impositiva do imposto sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso aos Municípios. Mas essa redução foi compensada pelo legislador constitucional ao ampliar a competência estadual e distrital para a tributação da transmissão de bens e direitos móveis a título gratuito *causa mortis* e *intervivos* (doação).

Em Minas Gerais, a Lei n.º 14.941/03, citada no Auto de Infração, trata da questão do ITCD.

Segundo o art. 1º da Lei n.º 14.941/03 o ITCD incide:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(grifos não constam do original)

Assim, claro está que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre bens, mas também sobre direitos.

Importa ressaltar que o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Assim, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis, mas os direitos também compõem o patrimônio.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do Estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

No caso em exame, vê-se que o ora Impugnante tinha consciência de que o que lhe foi transmitido foi o direito sobre os bens (casa 01 e casa 02) situada em Juiz de Fora, na Rua Manoel Alves, n.º 87, pois na Declaração de Bens e Direitos por ele apresentada constavam tais direitos (fl. 10).

Acrescente-se que, também na petição de inventário dirigido ao juiz cível da Comarca de Juiz de Fora o Impugnante descreve como bem transmitido as duas casas relacionadas na Declaração de Bens e Direitos - DBD (fls. 57/58).

Vê-se ainda que o direito adquirido por *causa mortis* teve origem a justo título no Contrato de Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 52/53. Já a transmissão para o autor da herança se deu também a justo título em 25 de julho de 1875 (fl. 53).

No referido lote foram construídas duas casas conforme relatado na Declaração de Bens e Direitos - DBD.

A professora Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, na obra já citada, assim se manifesta:

Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis*, importante é o estudo do momento da *abertura da sucessão*. A importância está diretamente relacionada ao fato morte, por ser ele o *evento* – base de incidência da regra.

Portanto, temos que a abertura da sucessão é o ponto de partida de todo o fenômeno hereditário. É começar o fato sucessório. O elemento essencial de toda a disciplina jurídica da transmissão por morte é o próprio fato da sucessão, como continuação nos sucessores das relações das relações jurídicas que compõem o patrimônio do falecido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo teor dos arts. 1.784 e 1.923 do CC/02, que estabelecem a imediata transmissão aos herdeiros e legatários da posse da herança e da coisa legada, respectivamente, coma abertura da sucessão, o que se pode afirmar é que o fato jurídico *morte* é o gerador da sucessão, ou seja, o patrimônio que se transmite opera de imediato com o fato jurídico *morte*. Nesse sentido está acorde a doutrina nacional.

Portanto, não é pela ação de inventário que os bens e direitos são transmitidos.

Assim, a extinção do processo de inventário, que é uma ação voluntária, não tem inferência no presente lançamento.

No que tange à arguição de questionamento em relação a ação de usucapião para regularização da propriedade do imóvel, adquirido a justo título, está não interfere no momento de incidência e no pagamento do ITCD devido, pois, como visto a transferência do direito que está sendo pleiteado já ocorreu.

No entanto, preocupada com a questão posta, a Câmara de Julgamento, deu nova oportunidade ao Impugnante para demonstrar seus argumentos em torno da ação de usucapião.

Analisando os documentos da ação de usucapião percebe-se que está descrito na petição inicial que a aquisição do imóvel se deu, realmente, por celebração de contrato particular, em 03 de outubro de 1990 (fl. 80).

Já à fl. 81 afirma o peticionário no referido processo que ele, Daniel dos Santos Lauro, ora Impugnante, é o único herdeiro.

Quando demonstra o direito possessório, fl. 82, descreve o Impugnante: *“Os art. 1206 e 1207, CC/02 dispõem acerca da posse continuada que é transmitida aos herdeiros universais com os mesmos caracteres, continuando o sucessor de direito na posse de seu antecessor”*.

Ora, se o próprio Impugnante na ação de usucapião reconhece haver uma transmissão de direito de posse, há a tributação pelo ITCD pela transmissão deste direito.

Como o contribuinte não recolheu o ITCD, foi lavrado o Auto de Infração para dele exigir o pagamento do imposto devido nos termos da legislação aplicada.

Não houve contestação quanto aos valores e cálculo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora